

PARECER Nº 1075/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0130/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Francisco Chagas, que visa criar o Programa Cidade Colorida, com o objetivo de conceder desconto de 8,5% do IPTU, durante um período não superior a 5 anos, aos imóveis que realizarem as devidas manutenções para a conservação das fachadas.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica, fato é que devem os projetos obedecer ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao qual faz referência também a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vindo acompanhados da estimativa do impacto orçamentário financeiro no ano em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da comprovação de que a receita foi considerada no orçamento em vigor e que sua aprovação não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, de indicação de medidas compensatórias, o que não ocorreu, apesar da solicitação efetuada ao ilustre autor às fls. 04.

Pelo exposto, somos  
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/08

Celso Jatene – PTB – Relator

Ademir da Guia - PR

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB

Russomanno – PP

Tião Farias – PSDB

VOTO EM SEPARADO DA VEREADORA CLAUDETE ALVES E DO VEREADOR JOÃO ANTONIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 130/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Francisco Chagas, que visa conceder desconto de 8,5% (oito e meio por cento) no valor do IPTU aos imóveis residenciais e comerciais, que fizerem a recuperação e conservação de suas fachadas, como limpeza de pastilhas, manutenção de massas, esquadrias metálicas, de madeira ou vidro, pinturas ou outras espécies de acabamentos que mantenham os imóveis sempre em bom estado de conservação.

O crédito tributário em questão poderá ser utilizado pelo proprietário do imóvel durante o período de 05 anos, após sua constituição e formalização perante o Município.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – incoerência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”.

(in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I e III, da Constituição Federal.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/08

João Antonio – PT – Presidente

Claudete Alves – PT